



EDITAL N.º 018/2013

RETIFICAÇÃO DA CHAVE DE CORREÇÃO, JULGAMENTO DOS RECURSOS e RESULTADO DA PROVA PRÁTICO APÓS RETIFICAÇÃO.

A Empresa Gualimp Assessoria e Consultoria, com referendo da Comissão Coordenadora **TORNA PÚBLICO**, a **RETIFICAÇÃO DA CHAVE DE CORREÇÃO**, o **JULGAMENTO DOS RECURSOS** e o **RESULTADO DA PROVA PRÁTICO APÓS RETIFICAÇÃO**, das provas prático profissional (discursiva) do **CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OBJETIVAS, PROVA PRÁTICO PROFISSIONAL (discursiva)**, de caráter eliminatório e classificatório, e de **PROVAS DE TÍTULOS** de caráter classificatório, para provimento de 08 (oito) vagas existentes no quadro da Câmara Municipal de Ibatiba, com base na **Lei Complementar n° 54/2011, Lei Complementar n° 59/2012, Lei Complementar n° 61/2012, Lei Complementar n° 72/2013, Lei Complementar n° 74/2013, Lei Complementar n° 75/2013** e as que vagarem ou forem criadas durante o prazo de validade deste concurso, em consonância com as legislações Federal, Estadual e Municipal.

I – DA RETIFICAÇÃO DA CHAVE DE CORREÇÃO:

A empresa **Gualimp Assessoria e Consultoria**, torna público a **RETIFICAÇÃO** da chave de correção a qual define critérios e parâmetros utilizados para correção das provas discursivas com respaldo na seguinte considerações:

1. Item 2 subitem 2.1 incluir a palavra “úteis”, esclarecemos que o examinador ao proceder a correção, a fez já levando em consideração que o correto seria 08(oito) dias úteis.
“2.1 - Art.4º, V, lei 10.520/02, o prazo de 05 dias úteis está errado. O correto seria no mínimo 08 dias úteis. Fere o princípio da publicidade.”
2. Item 3 subitem 3.1 consta apenas o seguinte texto: “...Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte...”.

Todavia, na verdade, além do art. 44 da Lei Complementar n° 123/06, deveria constar também o art. 45, I:

“...Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;”

Assim sendo, o ato praticado pelo pregoeiro de declarar como vencedora a empresa Shumakeres Primeiros Michelangelo ME, foi ilegal. O correto seria nos termos dos arts. 44 c/c 45 da lei n° 123/06, dar oportunidade para que a referida empresa, por ser a única credenciada, apresentar lance.



ASPECTOS FORMAIS E TEXTUAIS

| | |
|---|------------------|
| <p>Apresentação e estrutura textual: Refere-se à legibilidade, respeito às margens, paragrafação, coerência, clareza, propriedade, vocabular.</p> <p>Aspectos gramaticais e formais da língua portuguesa: Refere-se à morfologia, sintaxe, regência, pontuação, ortografia, norma padrão da língua.</p> | 20 PONTOS |
|---|------------------|

PEÇA PROFISSIONAL – Aspectos Técnicos

| DESCRIÇÃO DOS ITENS | Pontos |
|--|------------------|
| 1 - MODALIDADE DE LICITAÇÃO | |
| 1.1 Art.1º lei 10.520/02 – Neste caso é incabível Pregão , visto que o pregão poderá ser utilizado “para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei”. Fere o Princípio da Legalidade. | 09 PONTOS |
| 1.2 - Parágrafo único: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.” O serviço pretendido não é comum. | 05 PONTOS |
| 1.3 - Art. 25, II c/c 13, VII da lei 8666/93 – Inexigibilidade. | 07 PONTOS |
| Máximo de Pontos | 21,0 |
| 2 - PRAZOS, PARECER JURÍDICO E REGRAS EDITALÍCIAS | |
| 2.1 - Art.4º, V, lei 10.520/02 , o prazo de 05 dias úteis está errado. O correto seria no mínimo 08 dias úteis . Fere o princípio da publicidade. | 06 PONTOS |
| 2.2 - Art.38, VI, 8666/93 , “VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; existe ilegalidade por contado edital não ter sido encaminhado ao setor jurídico da Câmara antes de sua publicação”. | 04 PONTOS |
| 2.3 - Art.4º, VI lei 10520/02, credenciamento , “VI – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;” | 08 PONTOS |
| Máximo de Pontos | 18,0 |
| 3 – EMPATE FICTO, LIMITE MÁXIMO RESPEITADO | |
| Art.44,§ 2º,123/06 – C/C art. 45, I, 123/06 | |
| 3.1 - Art.44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar | 08 PONTOS |



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



| | | |
|---|--|------------------|
| <i>proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;”</i> | | |
| 2.2 §2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. | | 09 PONTOS |
| Máximo de Pontos | | 17,0 |
| 4 - NÃO EXISTE SUSPENSÃO, PRAZO DE 02 DIAS ÚTEIS INICIARÁ A PARTIR DE DECLARADO O VENCEDOR, O PARCELAMENTO DO DÉBITO É CABÍVEL AO CASO | | |
| Art.43,§ 1º, 123/06 | | |
| 4.1 - Art.43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. | | 05 PONTOS |
| 4.2 - § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis , | | 05 PONTOS |
| 4.3 – §1º [...] cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame | | 05 PONTOS |
| 4.4 - §1º [...] para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito , e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. | | 05 PONTOS |
| Máximo de Pontos | | 20,0 |
| 5 – CONCLUSÃO – ILEGALIDADE E ANULAÇÃO DO CERTAME – NÃO HOMOLOGAÇÃO | | |
| Máximo de Pontos | | 4,0 |

II – DO JULGAMENTO DOS RECURSOS:

CARGO: PROCURADOR

| Nº de Inscrição | Nome do Candidato |
|-----------------|------------------------------|
| 000254 | CARLOS MAGNO PIMENTEL JUNIOR |

RESULTADO DA ANÁLISE: DEFERIDO PARCIALMENTE

PEDIDO DO REQUERENTE: O requerente solicita a revisão da correção de sua Peça Processual.

ANÁLISE DO RECURSO:

Item 01 - MODALIDADE DE LICITAÇÃO:

Não assiste razão ao candidato quando relata que a modalidade licitatória conhecida como Pregão poderia ter sido levada a cabo para a contratação do serviço trazido pela banca examinadora, haja vista o previsto nos arts. 25, II c/c 13, VII ambos da 8666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

De acordo com o sítio virtual do TCU:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/7%20Bens%20e%20servi%C3%A7os%20comuns.pdf.”

Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc.

Para esclarecimento do tema bens e serviços comuns, destaca-se parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, *verbis*:

(...)

Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Dessarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (Relatório do Ministro Relator)

(...)

Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado. (Voto do Ministro Relator)

O fato de terem participado do processo licitatório 03(três) licitantes não tem o condão de tornar lícita a modalidade licitatória escolhida pela Câmara Municipal.

Todos os pontos abordados pelo recorrente foram efetivamente analisados e pontuados pelo examinador.

PORTANTO, PERMANECE INALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA A ESTE ITEM.



Item 02 - PRAZOS, PARECER JURÍDICO E REGRAS EDITALÍCIAS

02.1 – Art. 4º, V, lei 10.520/02, o prazo de 05 dias está errado. O correto seria no mínimo 08 dias ÚTEIS. Fere o princípio da publicidade.

Em que pese a CHAVE de CORREÇÃO ter exposto que o prazo correto seria o de 08 (oito) dias. Este examinador ao corrigir a prova do candidato constatou que o CORRETO seria 08(oito) dias ÚTEIS. Por isso, já na primeira correção, o candidato alcançou pontuação MÁXIMA neste item. Logo, 6,0 PONTOS. Não havendo motivos para alterar a sua pontuação.

Reavaliando a prova do candidato, verifico que o mesmo não merece receber alteração em sua pontuação.

Todos os pontos abordados pelo recorrente foram efetivamente analisados e pontuados pelo examinador.

PORTANTO, PERMANECE INALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA A ESTE ITEM.

Item 03 - EMPATE FICTO, LIMITE MÁXIMO RESPEITADO, BENEFÍCIO PARA AS ME's e EPP's:

Art. 44, § 2º, c/c Art. 45, I ambos da lei nº 123/06

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

O candidato tem razão em sua fundamentação. Neste ponto tanto o examinador como a chave de correção cometeram equívoco. O recorrente, apesar de sucinto, considerando que não teve acesso à legislação, abordou o tema precisamente, demonstrando dominar o assunto.

PORTANTO, PERMANECE ALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA, OBTENDO 17 (dezessete) PONTOS NESSE ITEM.

Item 04 - NÃO EXISTE SUSPENSÃO, PRAZO DE 02 DIAS ÚTEIS INICIARÁ A PARTIR DE DECLARADO O VENCEDOR, O PARCELAMENTO DO DÉBITO É CABÍVEL AO CASO

Lei 123/06 - Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, **mesmo que esta apresente alguma restrição.**



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O recorrente não auferiu pontuação neste item, isso porque o ato praticado pelo pregoeiro de suspender a sessão para conceder o prazo de 02(dois) dias úteis é ilegal. Já que, o referido prazo somente poderá ser concedido após declarado o vencedor.

Assim, por ter demonstrado conhecer a legalidade do prazo de 02(dois) dias úteis, bem como por demonstrar o conhecimento da possibilidade da apresentação tardia da documentação fiscal, por não ter trazido maiores fundamentações, o candidato merece receber **6,0 (seis) pontos**. Nos termos da Chave de Correção.

PORTANTO, FICA ALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA, OBTENDO 6,0 (seis) PONTOS NESSE ITEM.

Item 05 - CONCLUSÃO – ILEGALIDADE E ANULAÇÃO DO CERTAME – NÃO HOMOLOGAÇÃO

Reavaliando a prova do candidato, verifico que o mesmo não merece receber alteração em sua pontuação.

Todos os pontos abordados pelo recorrente foram efetivamente analisados e pontuados pelo examinador.

PORTANTO, PERMANECE INALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA A ESTE ITEM.

⇒ **TOTAL DE PONTOS OBTIDOS PELO CANDIDATO APÓS JULGAMENTO DO RECURSO:
34,0 (trinta e quatro) PONTOS.**

CARGO: PROCURADOR

| Nº de Inscrição | Nome do Candidato |
|-----------------|---------------------------|
| 000359 | GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA |

RESULTADO DA ANÁLISE: DEFERIDO PARCIALMENTE

PEDIDO DO REQUERENTE: O requerente solicita a revisão da correção de sua Peça Processual.

ANÁLISE DO RECURSO:

ASPECTOS FORMAIS E TEXTUAIS:

No que se refere correção dos aspectos formais e textuais, informamos que no texto apresentado pelo requerente foram constatados erros pertinentes a grafia de algumas letras o que dificultou a leitura e às vezes causou modificação do sentido da palavra, e ainda erros de acentuação gráfica.

PORTANTO, PERMANECE INALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA.

Item 01 - MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Não assiste razão ao candidato quando relata que a modalidade licitatória conhecida como Pregão poderia ter sido levada a cabo para a contratação do serviço trazido pela banca examinadora, haja vista o previsto nos arts. 25, II c/c 13, VII ambos da 8666/93:



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

De acordo com o sítio virtual do TCU:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/7%20Bens%20e%20servi%C3%A7os%20comuns.pdf:

Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. e de execução de serviços: confecção de chaves, manutenção de veículos, colocação de piso, troca de azulejos, pintura de paredes, etc.

Para esclarecimento do tema bens e serviços comuns, destaca-se parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, *verbis*:

(...)

Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Dessarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (Relatório do Ministro Relator)

(...)

Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado. (Voto do Ministro Relator)



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Todos os pontos abordados pelo recorrente foram efetivamente analisados e pontuados pelo examinador.

PORTANTO, PERMANECE INALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA A ESTE ITEM.

Item 02 - PRAZOS, PARECER JURÍDICO E REGRAS EDITALÍCIAS

02.1 – Art. 4º, V, lei 10.520/02, o prazo de 05 dias está errado. O correto seria no mínimo 08 dias **ÚTEIS**. Fere o princípio da publicidade.

Em que pese a CHAVE de CORREÇÃO ter exposto que o prazo correto seria o de 08(oito) dias. Este examinador ao corrigir a prova do candidato constatou que o CORRETO seria 08(oito) dias ÚTEIS. Por isso, já na primeira correção, o candidato alcançou pontuação MÁXIMA neste item. Logo, 6,0 PONTOS. Não havendo motivos para alterar a sua pontuação.

Reavaliando a prova do candidato, verifico que o mesmo não merece receber alteração em sua pontuação.

Todos os pontos abordados pelo recorrente foram efetivamente analisados e pontuados pelo examinador.

PORTANTO, PERMANECE INALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA A ESTE ITEM.

Item 03 - EMPATE FICTO, LIMITE MÁXIMO RESPEITADO, BENEFÍCIO PARA AS ME's e EPP's

Reavaliando a prova do candidato, verifico que o mesmo não merece receber alteração em sua pontuação.

Todos os pontos abordados pelo recorrente foram efetivamente analisados e pontuados pelo examinador.

PORTANTO, PERMANECE INALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA A ESTE ITEM.

Item 04 - NÃO EXISTE SUSPENSÃO, PRAZO DE 02 DIAS ÚTEIS INICIARÁ A PARTIR DE DECLARADO O VENCEDOR, O PARCELAMENTO DO DÉBITO É CABÍVEL AO CASO.

O recorrente atacou o tema de forma extremamente superficial e erradamente, deixando de abordar questões cruciais. Portanto, deixou a desejar. Entendo que mereça receber pontuação apenas no tocante ao subitem 4.4.

“4.4 - § 1o [...] para a regularização da documentação, pagamento ou **parcelamento do débito**, e emissão de eventuais certidões negativas ou **positivas com efeito de certidão negativa.**”

PORTANTO, FICA ALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA, OBTENDO 5,0 (cinco) PONTOS NESSE ITEM.

Item 05. CONCLUSÃO – ILEGALIDADE E ANULAÇÃO DO CERTAME – NÃO HOMOLOGAÇÃO

Reavaliando a prova do candidato, verifico que o mesmo não merece receber alteração em sua pontuação.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Todos os pontos abordados pelo recorrente foram efetivamente analisados e pontuados pelo examinador.

PORTANTO, PERMANECE INALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA A ESTE ITEM.

⇒ **TOTAL DE PONTOS OBTIDOS PELO CANDIDATO APÓS JULGAMENTO DO RECURSO:
29,0 (vinte e nove) PONTOS.**

CARGO: PROCURADOR

| Nº de Inscrição | Nome do Candidato |
|-----------------|---------------------|
| 000070 | HUGHES COELHO SILVA |

RESULTADO DA ANÁLISE: DEFERIDO PARCIALMENTE

PEDIDO DO REQUERENTE: O requerente solicita a revisão da correção de sua Peça Processual

ANÁLISE DO RECURSO:

Item 01 - MODALIDADE DE LICITAÇÃO:

Com todo respeito ao nobre candidato recorrente, seus fundamentos não merecem prosperar. Isso porque, as leis nºs 10.520/02 e 123/06 alteraram a lei nº 8666/93. Portanto, são parte integrante do conteúdo programático, uma vez que, o aludido conteúdo disciplina que: (Lei 8.666, de 21.06.93 e suas alterações posteriores).

PORTANTO, PERMANECE INALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA A ESTE ITEM.

Item 02 - PRAZOS, PARECER JURÍDICO E REGRAS EDITALÍCIAS

02.1 – Art. 4º, V, lei 10.520/02, o prazo de 05 dias está errado. O correto seria no mínimo 08 dias **ÚTEIS**. Fere o princípio da publicidade.

Em que pese a CHAVE de CORREÇÃO ter exposto que o prazo correto seria o de 08(oito) dias. Este examinador ao corrigir a prova do candidato constatou que o CORRETO seria 08(oito) dias ÚTEIS. Por isso, já na primeira correção, o candidato **NÃO** alcançou pontuação neste item. Não havendo motivos para alterar a sua pontuação.

Todos os pontos abordados pelo recorrente foram efetivamente analisados e pontuados pelo examinador.

PORTANTO, PERMANECE INALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA A ESTE ITEM.

Item 03 - EMPATE FICTO, LIMITE MÁXIMO RESPEITADO, BENEFÍCIO PARA AS ME's e EPP's

Art. 44, § 2º, c/c Art. 45, I ambos da lei nº 123/06

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Apesar do candidato não ter abordado especificamente o tema em seu recurso, neste ponto, tanto o examinador como a chave de correção cometeram equívoco. Desta forma, foi constatado que o recorrente trouxe em seu parecer o seguinte comentário: "...Assim, sendo, a empresa SHUMAKERES jamais poderia ter sido declarada vencedora, tendo em vista que apresentou proposta superior as demais participantes...".

Por conta do ligeiro comentário trazido pelo recorrente, esse que deixou de discorrer sobre o tema, foi atribuído ao recorrente **4,0 (quatro) pontos**.

PORTANTO, FICA ALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA, OBTENDO 4,0 (quatro) PONTOS NESSE ITEM.

Item 04 - NÃO EXISTE SUSPENSÃO, PRAZO DE 02 DIAS ÚTEIS INICIARÁ A PARTIR DE DECLARADO O VENCEDOR, O PARCELAMENTO DO DÉBITO É CABÍVEL AO CASO

Reavaliando a prova do candidato, verifico que o mesmo não merece receber alteração em sua pontuação.

Todos os pontos abordados pelo recorrente foram efetivamente analisados e pontuados pelo examinador.

PORTANTO, PERMANECE INALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA A ESTE ITEM.

Item 05 - CONCLUSÃO – ILEGALIDADE E ANULAÇÃO DO CERTAME – NÃO HOMOLOGAÇÃO

Reavaliando a prova do candidato, verifico que o mesmo não merece receber alteração em sua pontuação.

Todos os pontos abordados pelo recorrente foram efetivamente analisados e pontuados pelo examinador.

PORTANTO, PERMANECE INALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA A ESTE ITEM.

⇒ **TOTAL DE PONTOS OBTIDOS PELO CANDIDATO APÓS JULGAMENTO DO RECURSO: 26,0 (vinte e seis) PONTOS.**



CARGO: PROCURADOR

| Nº de Inscrição | Nome do Candidato |
|-----------------|----------------------|
| 000382 | RENAN LOPES DA SILVA |

RESULTADO DA ANÁLISE: DEFERIDO PARCIALMENTE

PEDIDO DO REQUERENTE: O requerente solicita a revisão da correção de sua Peça Processual.

ANÁLISE DO RECURSO:

ASPECTOS FORMAIS E TEXTUAIS:

No que se refere correção dos aspectos formais e textuais, informamos que no texto apresentado pelo requerente foram constatados erros pertinentes a grafia de algumas letras o que dificultou a leitura e às vezes causou modificação do sentido da palavra, e ainda erros de acentuação gráfica e ortografia.

PORTANTO, PERMANECE INALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA.

Item 01 - MODALIDADE DE LICITAÇÃO:

O recorrente tem razão quando expõe que os casos de inexigibilidade de licitação são exemplificativos, ao passo que as situações de dispensa são taxativas. Todavia, o art. 24, XV da 8666/93 trazido pelo recorrente, em determinado trecho traz o termo "AUTENTICIDADE CERTIFICADA". Portanto, situação inteiramente distinta daquela mencionada na problemática da questão.

Todos os pontos abordados pelo recorrente foram efetivamente analisados e pontuados pelo examinador.

PORTANTO, PERMANECE INALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA A ESTE ITEM.

Item 02 - PRAZOS, PARECER JURÍDICO E REGRAS EDITALÍCIAS

02.1 – Art. 4º, V, lei 10.520/02, o prazo de 05 dias está errado. O correto seria no mínimo 08 dias **ÚTEIS**. Fere o princípio da publicidade.

Em que pese a CHAVE de CORREÇÃO ter exposto que o prazo correto seria o de 08(oito) dias. Este examinador ao corrigir a prova do candidato constatou que o CORRETO seria 08(oito) dias ÚTEIS. Por isso, já na primeira correção, o candidato alcançou pontuação máxima neste item. Não havendo motivos para alterar a sua pontuação.

Todos os pontos abordados pelo recorrente foram efetivamente analisados e pontuados pelo examinador.

PORTANTO, PERMANECE INALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA A ESTE ITEM.

Item 03 - EMPATE FICTO, LIMITE MÁXIMO RESPEITADO, BENFÍCIO PARA AS ME's e EPP's

Art. 44, § 2º, c/c Art. 45, I ambos da lei nº 123/06



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

O candidato não tem razão em sua fundamentação, isso porque, neste ponto, tanto o examinador como a chave de correção cometeram equívoco. Desta forma, foi constatado que o recorrente trouxe em seu parecer o seguinte comentário: “...*entende-se que a CPL julgou de forma legal a proposta vencedora, aplicando a margem de preferência prevista na Lei Complementar 123/06...*”.

Assim, nos termos da lei, mesmo após a retificação da chave de correção, tem-se que o recorrente abordou o assunto de forma parcialmente correta, já que, apesar de demonstrar conhecimento a respeito do benefício trazido pela lei às MEs e EPPs, expôs que a CPL teria agido de forma correta ao declarar como vencedora a empresa Shumakeres.

Todos os pontos abordados pelo recorrente foram efetivamente analisados e pontuados pelo examinador.

PORTANTO, PERMANECE INALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA A ESTE ITEM.

Item 04 - NÃO EXISTE SUSPENSÃO, PRAZO DE 02 DIAS ÚTEIS INICIARÁ A PARTIR DE DECLARADO O VENCEDOR, O PARCELAMENTO DO DÉBITO É CABÍVEL AO CASO.

Quanto ao item 4, entendo que o recorrente trouxe em seu parecer comentários apenas no tocante das ME's e EPP's poderem sanar irregularidades em suas habilitações. Assim, tratou o tema de forma extremamente sucinta e superficial, todavia, atacou o tema do **item 4.1** de forma correta.

“4.1 - Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.”

PORTANTO, FICA ALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA, OBTENDO 5,0 (cinco) PONTOS NESSE ITEM.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Item 05 - CONCLUSÃO – ILEGALIDADE E ANULAÇÃO DO CERTAME – NÃO HOMOLOGAÇÃO

Reavaliando a prova do candidato, verifico que o mesmo não merece receber alteração em sua pontuação.

Todos os pontos abordados pelo recorrente foram efetivamente analisados e pontuados pelo examinador.

PORTANTO, PERMANECE INALTERADA A CORREÇÃO PROCEDIDA A ESTE ITEM.

⇒ **TOTAL DE PONTOS OBTIDOS PELO CANDIDATO APÓS JULGAMENTO DO RECURSO: 24,0 (vinte e quatro) PONTOS.**

III – RESULTADO DA PROVA PRÁTICO APÓS RETIFICAÇÃO:

Esclarecemos que em virtude da RETIFICAÇÃO ocorrida na chave de correção a qual define critérios e parâmetros utilizados para correção das provas discursivas, foi realizada uma recorção de todas as provas no que refere-se ao item 3 subitem 3.1 o qual ocorreu alteração, em face disso houve alteração na pontuação atribuída aos candidatos que transcorreram assertivamente sobre o item.

1. A pontuação obtida por cada candidato na prova prático profissional é a constante no **ANEXO I** do presente edital.
2. Fica, portanto divulgado o RESULTADO PRELIMINAR SEGUNDA ETAPA – PROVA PRÁTICO PROFISSIONAL RETIFICADO, conforme **ANEXO II** do presente edital.
3. Fica aberto novo prazo para interposição de recursos, **exclusivamente ao item 3 subitem 3.1 o qual ocorreu alteração**, é de 02 (dois) dias úteis, ou seja, **dias 04 e 05 de DEZEMBRO** do corrente ano. Os recursos serão interpostos exclusivamente através do preenchimento de formulário digital, que estará disponível no endereço eletrônico www.gualimp.com.br, a partir das 0h00min do primeiro dia estipulado para recurso até às 23h59min do último dia considerando-se o horário de Brasília observado o prazo estabelecido no item 12.1.1 do Edital 001/2013.

ANEXO I **PONTUAÇÃO DA PROVA PRÁTICO PROFISSIONAL (RETIFICADO)**

| Nº INSC. | CANDIDATO | ASPECTOS FORMAIS E TEXTUAIS | PEÇA PROFISSIONAL (ASPECTOS TÉCNICOS) | TOTAL |
|----------|-----------------------------------|-----------------------------|---------------------------------------|-------|
| 000382 | RENAN LOPES DA SILVA | 17,5 | 24,0 | 41,5 |
| 000359 | GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA | 17,5 | 29,0 | 46,5 |
| 000254 | CARLOS MAGNO PIMENTEL JUNIOR | 18,0 | 34,0 | 52,0 |
| 000111 | LEANDRO SANTOS AZEREDO | 17,5 | 42,0 | 59,5 |
| 000456 | JOÃO MÁRCIO PIETRALONGA FERNANDES | 20,0 | 25,5 | 45,5 |
| 000484 | JOSÉ ESTEVAM CHAVES BRAGA | 19,0 | 31,5 | 50,5 |
| 000108 | MAURICIO XAVIER NASCIMENTO | 20,0 | 24,0 | 44,0 |
| 000104 | BRUNO DE OLIVEIRA SÁ | 19,5 | 24,5 | 44,0 |
| 000070 | HUGHES COELHO DA SILVA | 19,5 | 26,0 | 45,5 |
| 000317 | MARIO SERGIO DE ARAUJO PIMENTEL | 19,8 | 32,0 | 51,8 |



CÂMARA MUNICIPAL DE IBATIBA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ANEXO II

RESULTADO PRELIMINAR SEGUNDA ETAPA – PROVA PRÁTICO PROFISSIONAL (RETIFICADO)

| Nº INSC. | CANDIDATO | PONTOS 1ª ETAPA (Prova objetiva) | PONTOS 2ª ETAPA (Prova prático profissional) | TOTAL | SITUAÇÃO |
|----------|-----------------------------------|-------------------------------------|---|-------|----------------|
| 000111 | LEANDRO SANTOS AZEREDO | 82,0 | 59,5 | 141,5 | HABILITADO |
| 000254 | CARLOS MAGNO PIMENTEL JUNIOR | 84,0 | 52,0 | 136,0 | HABILITADO |
| 000484 | JOSÉ ESTEVAM CHAVES BRAGA | 80,0 | 50,5 | 130,5 | HABILITADO |
| 000317 | MARIO SERGIO DE ARAUJO PIMENTEL | 72,0 | 51,8 | 123,8 | HABILITADO |
| 000359 | GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA | 84,0 | 46,5 | 130,5 | NÃO HABILITADO |
| 000382 | RENAN LOPES DA SILVA | 86,0 | 41,5 | 127,5 | NÃO HABILITADO |
| 000456 | JOÃO MÁRCIO PIETRALONGA FERNANDES | 80,0 | 45,5 | 125,5 | NÃO HABILITADO |
| 000108 | MAURICIO XAVIER NASCIMENTO | 76,0 | 44,0 | 120,0 | NÃO HABILITADO |
| 000104 | BRUNO DE OLIVEIRA SÁ | 76,0 | 44,0 | 120,0 | NÃO HABILITADO |
| 000070 | HUGHES COELHO DA SILVA | 74,0 | 45,5 | 119,5 | NÃO HABILITADO |

Ibatiba – ES, 03 de dezembro de 2013.

Silvio Rodrigues de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal

Graciella Teixeira de Alcântara
Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público

Antônio José Gonçalves de Siqueira
Administrador - CRA – ES nº 7228
Gualimp Assessoria e Consultoria Ltda